

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2011

Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

De acordo com a justificação do autor, *trata-se de reapresentação de proposição da lavra do Deputado Ricardo Fiúza, de perene memória, que tramitou nesta Casa (...), à exceção da modificação então alvitada para o art. 1.361, a qual foi por nós retirada, porquanto entendemos que a matéria encontra-se satisfatoriamente regradada. Foram retiradas, igualmente, as alterações aos arts. 286 e 369, haja vista que as mesmas tinham ligação com o art. 374, o qual foi revogado.*

O autor, inclusive, reproduz a justificação original, que menciona, por sua vez, *que o presente projeto de lei não tem por objetivo a reforma do Código Civil, o que seria uma contradição, já que exercemos a relatoria geral do projeto 634/75, que deu origem à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Na verdade, o que se pretende com a presente proposta é a complementação de alguns dispositivos, cuja modificação não foi possível fazer anteriormente, face aos impedimentos regimentais já longamente expostos,*

quando da votação final do PL 634.(...) As modificações propostas, todas modernizadoras do texto aprovado, foram resultado de um longo trabalho de pesquisa que empreendi, auxiliado por renomados juristas deste País, aos quais não posso deixar de fazer a devida referência.

No que se refere à tramitação das proposições, pode-se mencionar que o Deputado Ricardo Fiuza, em 1999, havia sido designado Relator da Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre as emendas do Senado Federal ao PL nº 634, de 1975, que instituía o novo Código Civil.

Em 2002, o Deputado Ricardo Fiuza apresentou, dentre outros, os Projetos de Lei nºs 6.960/02 (que alterava 188 artigos do novo Código Civil), 7.160/02 (que alterava 88 artigos) e 7.312/02 (que alterava 34 artigos).

Na justificação do último desses três projetos, o PL nº 7.312, de 2002, o Deputado mencionava:

O presente projeto de lei pretende alterar a redação de alguns dispositivos da lei nº 10.406/02, que institui o Código Civil. O seu objetivo, à semelhança do ocorrido quando da apresentação dos projetos 6.960/02 e 7.160/02, reside precisamente na complementação de artigos, cuja modificação não foi possível fazer anteriormente, face aos impedimentos regimentais já longamente expostos, quando da votação final do PL 634/75.

A apresentação deste terceiro projeto de lei, direcionado ao aprimoramento de mais alguns dispositivos do novo Código Civil Brasileiro, cumpre e encerra o compromisso que assumimos perante a sociedade brasileira e especialmente perante o Congresso Nacional, no sentido de, após sancionado o novo Código Civil, apresentar tantos projetos quantos fossem necessários à sua plena compatibilização aos novos tempos. Muito embora, se identificarmos necessidade de novas alterações, voltaremos a apresentar novos projetos.

Não obstante já havermos apresentado dois projetos de lei com o mesmo objetivo, julgamos necessário propor ainda novas modificações ao texto do Código Civil, face às inúmeras sugestões recebidas dos mais diversos setores da comunidade jurídica e da sociedade civil de uma maneira geral .

A partir da apresentação do projeto 6.960, seguindo-se logo após a apresentação de outro, o PL 7.160, relativo ao Direito de

Empresa, o que se constatou foi uma grande mobilização da comunidade jurídica nacional, no sentido de contribuir para aprimorar ainda mais o texto do novo Código Civil Brasileiro. E o resultado dessa mobilização não poderia ter sido mais produtivo e enriquecedor. As sugestões que recebemos de renomados juristas deste País não poderiam deixar de ser consideradas por esta Casa Legislativa. Daí a necessidade de apresentarmos mais um projeto de lei, além dos dois que já apresentamos.

Os PLs nºs 6.960/02, 7.160/02 e 7.312/02 foram arquivados. Não obstante, o PL nº 276/07, apresentado pelo Deputado Léo Alcântara, é essencialmente uma reapresentação do PL nº 6.960/02, embora também tenha sido arquivado. O presente PL nº 699/11, apresentado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, novamente apresenta as mesmas disposições do PL nº 6.960/02, à exceção, de acordo com a justificação do autor, dos arts. 286, 369, 374 e 1.361.

Destaca-se que os relatores dos PLs nºs 6.960/02 e 276/07, no âmbito da comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestaram-se favoravelmente a aprovação dos respectivos projetos na forma de substitutivo. Contudo, embora apresentados, os substitutivos não chegaram a ser votados nas comissões temáticas desta Casa Legislativa.

Atualmente, o Projeto de Lei nº 699, de 2011, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pela comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (que apreciará inclusive o mérito do projeto, e cujo parecer será terminativo nos termos art. 54 do Regimento Interno).

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi, em sua essência, apresentada na forma do PL nº 6.960, de 2002, pelo ilustre Deputado Ricardo Fiúza, presente em nossa memória, que foi relator nesta Câmara dos Deputados da Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre as emendas do Senado Federal ao PL nº 634, de 1975, que instituía o novo Código Civil.

A justificação oferecida pelo saudoso Deputado Ricardo Fiúza mencionava que não se pretendia a reforma do Código Civil, mas a complementação de alguns de seus dispositivos, cuja modificação não teria sido possível por questões regimentais. Com efeito, o objetivo da Comissão da qual era relator destinava-se a apreciar as emendas do Senado Federal ao referido projeto de Código.

A propósito, o Parlamentar chegou a apresentar, além do PL 6.960/02, outros dois projetos que buscavam aprimorar o Código Civil: o PL nº 7.160, e o PL nº 7.312, ambos apresentados no ano de 2002. A esse respeito, mencionava o autor que apresentaria tantos projetos de lei quanto fossem necessários para o aprimoramento dos dispositivos do Código.

A esse respeito, os PLs nºs 6.960/02, 7.160/02 e 7.312/02 foram arquivados. Não obstante, as disposições do PL nº 6.960/02 foram, em sua essência, reapresentadas por meio do PL nº 276/07, também arquivado, e pelo presente PL nº 699/11, apresentado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá. À exceção dos arts. 286, 369 e 1.361, o PL nº 699/11 apresenta as mesmas disposições do PL nº 6.960/02.

Por oportuno, os relatores dos PLs nºs 6.960/02 e 276/07, no âmbito da comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestaram-se favoravelmente a aprovação dos respectivos projetos na forma de substitutivo. Contudo, embora apresentados, os substitutivos não chegaram a ser votados nas comissões temáticas desta Casa Legislativa, o que não impede que sejam utilizados como subsídio a esse parecer.

Feitas essas considerações, destacamos que cabe a esta Comissão pronunciar-se em assuntos que acarretem efeitos no plano econômico, conforme previsto pelo art. 32, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Mais especificamente, entendemos que cabe a esta Comissão pronunciar-se não apenas sobre o Livro III da Parte Especial do Código Civil, que dispõe sobre o Direito de Empresa, e que compreende os arts. 966 a 1.195, mas também sobre outros dispositivos que possam acarretar reflexos sobre a eficiência das transações e sobre a economia de forma geral.

Por outro lado, optamos por, em regra, não apresentar nossa manifestação caso, em nossa perspectiva, as alterações ocasionem reflexos econômicos de menor relevância ou refiram-se a adequações de redação que não alteram, em sua essência, o mérito de cada um dos dispositivos considerados.

Em nossa análise, levamos em consideração, dentre outros subsídios, o parecer ao PL nº 6.960/02 elaborado pelo Dep. Vicente Arruda, relator da proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A nossa apreciação quanto ao mérito da proposição, portanto, é restrita aos artigos a seguir relacionados. Sugere-se, a propósito, que a leitura das observações a seguir seja efetuada em conjunto com o texto atual do Código e com as disposições do PL nº 699, de 2001, para melhor compreensão:

Art. 43 - Entendemos que a proposta de estabelecer a responsabilidade civil objetiva deve se limitar às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos, conforme estabelecido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Entretanto, face ao histórico jurisprudencial relativo ao dispositivo, propomos acrescentar um parágrafo único, de forma a deixar claro nosso entendimento de que a responsabilização se refere aos danos causados a quaisquer terceiros, independentemente de serem ou não usuários dos serviços prestados. Afinal, a própria Constituição Federal nada exige quanto à qualificação do sujeito passivo do dano, não efetuando qualquer menção à necessidade de que o terceiro seja ou não usuário.

Assim, somos pela aprovação do dispositivo na forma da Emenda nº 1, que propõe.

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ainda que não sejam

usuários dos serviços oferecidos, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (NR)

Art. 262 – Consideramos ser crucial que o Código Civil estipule regras claras e coerentes que não se constituam em obstáculos para o adimplemento das obrigações. Nesse sentido, entendemos que a proposta de nova redação para o art. 262 do Código deve prosperar.

Mais especificamente, entendemos que o presente artigo refere-se ao adimplemento de obrigações indivisíveis, uma vez que o disposto no art. 257 é suficiente para regular as obrigações divisíveis. Desta forma, caso um dos credores renuncie à quota que lhe cabe, o devedor deverá ser reembolsado pela quota renunciada – ou remitida –, uma vez que essa quota não poderá ser descontada por ocaisão do adimplemento da obrigação.

Somos pela aprovação do dispositivo na forma da Emenda nº 2, ressaltando que se trata de obrigação indivisível, na seguinte forma:

“Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, tratando-se de obrigação indivisível, reembolsando o devedor pela quota do credor remitente.

.....” (NR)

Art. 283 – Trata-se de obrigação solidária passiva em que um dos devedores quita dívida inteira e se sub-roga nos direitos do credor, dividindo-se por todos a quota do insolvente.

Destaca-se que a retirada da expressão “por inteiro”, como pretende a proposição, sem a inclusão da palavra “parcial”, não acarretaria em alteração no mandamento do dispositivo, pois o pagamento da dívida continuaria a ser considerado como sendo referente ao pagamento total. Desta forma, torna-se necessário substituir a expressão “por inteiro” por “total ou parcialmente”.

A propósito, é importante destacar que os arts. 275 e 277, que tratam das hipóteses de pagamento parcial, não suprem a lacuna que ora se pretende corrigir. Caso de fato a suprissem, sequer seria necessária a existência do art. 283 no que se refere à hipóteses de pagamento total.

Ademais, o dispositivo é relevante do ponto de vista econômico pois torna claro o mandamento do Código Civil no que se refere à citada sub-rogação. A ausência do dispositivo na forma pretendida pela proposição seria um fator a dificultar a iniciativa do devedor em efetuar o pagamento parcial de dívida, tornando menos eficiente as relações econômicas.

Somos pela aprovação do dispositivo na forma da Emenda nº 3, que apresenta a redação a seguir.

“Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida total ou parcialmente tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.” (NR)

Art. 421 – Consideramos que a redação proposta para os limites da liberdade contratual são eminentemente retóricas e não alteram a essência do dispositivo. Assim, consideramos ser mais adequada a manutenção do dispositivo.

Somos pela rejeição da proposta.

Art. 422 – O artigo trata da obrigatoriedade dos contratantes observarem os princípios de probidade e boa-fé. A proposta do projeto apresenta o mesmo objetivo, entretanto com uma redação mais extensa a qual consideramos desnecessária.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 423 – O dispositivo proposto busca apresentar, no Código Civil, uma definição clara de contratos de adesão. Entretanto, consideramos desnecessário apresentar essa definição pois, além de se tratar de conceito já consolidado, uma tentativa nesse sentido poderia prejudicar sua caracterização. A proposta menciona, a propósito, que “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente”. Cremos que essa previsão é inadequada, pois é frequente que as mais diversas empresas elaborem contratos de adesão acerca dos quais não há qualquer manifestação de autoridades competentes, sendo que, muitas vezes, sequer seria possível apontar uma autoridade competente que pudesse apresentar tal manifestação.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 425 – O A atual redação deste artigo prevê que “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”. A proposição busca substituir a necessidade de observância às “normas do Código” pela observância à “ordem pública, bons costumes e princípios gerais de direito”.

Entendemos ser preferível a redação atual, observando que, com a redação atual, os contratos atípicos devem observar não apenas as disposições do Código Civil, mas estar em conformidade ao ordenamento jurídico. Os atuais limites à liberdade de contratar – como os estabelecidos pelo art. 421, que trata da função social do contrato – são adequados e claros, e nesse contexto não entendemos ser apropriada a modificação do art. 425.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 429 – A nova redação apresentada essencialmente estipula que a oferta ao público equivale à proposta, obrigando o proponente, desde que seja suficientemente precisa a informação ou a publicidade. Contudo, não consideramos que seja adequado o requisito quanto à precisão da informação disponibilizada, o que dificultaria a interpretação do dispositivo. Entendemos ser preferível a atual redação do Código, que simplesmente determina que a oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 450 – Consideramos que a atual redação do Código Civil é preferível, mesmo porque já estipula que o preço será o do valor da coisa na época em que se evenceu. Ademais, o evicto tem, dentre outros, direito a indenização pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção. Desta forma, consideramos que já pode o convicto adquirir outro bem equivalente, uma vez pagos todos os valores a ele devidos.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 456 – Havendo a evicção, consideramos ser fundamental que o alienante seja imediatamente chamado à lide de forma que a situação seja esclarecida no âmbito judicial. Possibilitar que o evicto apenas

facultativamente proceda à denúncia da lide acarretará grande insegurança jurídica ao alienante, prejudicando as relações de compra e venda.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 471 – Trata-se de dispositivo referente ao contrato com pessoa a declarar, no qual um dos contratantes pretende fazer-se substituir por outra pessoa, cujo nome é inicialmente ocultado. A atual redação do art. 471 do Código Civil acarreta ao nomeante a aceitação do risco da insolvência do indicado. Desta forma, é necessária a previsão quanto à insolvência independentemente da ciência desse fato pelo nomeante. Entretanto, essa previsão é retirada na redação apresentada no projeto.

Votamos pela rejeição da proposta.

Arts. 472, 473, 474, 475, 478, 479 e 480 – Trata-se, em essência, de uma mera alteração da ordem dos dispositivos, salvo no que se refere às disposições referentes à atual seção que trata da resolução por onerosidade excessiva, no qual os atuais arts. 478 e 480 não são mantidos, sendo suas disposições alteradas para aquelas constantes nas propostas para os arts. 472, 473 e 475.

Uma das alterações limita a atuação da parte prejudica por onerosidade excessiva que, sob o Código atual, pode pedir a resolução do contrato e, na proposta, pode apenas requerer a revisão contratual. Ademais, é retirado o requisito segundo o qual, para existir a onerosidade excessiva, deva ocorrer “extrema vantagem” para a outra parte.

Entendemos que, no que se refere à retirada do requisito referente à “extrema vantagem” para a outra parte, a alteração é inadequada. Há casos em que, muito embora em uma operação específica possa haver aparente vantagem excessiva para uma das partes, essa vantagem, de fato, pode sequer ocorrer.

Esse é a situação em que uma das partes auferir um ganho extremamente elevado em um contrato de venda de mercadoria para entrega futura que é totalmente compensado por um grande prejuízo em uma outra operação, realizada por essa mesma parte, de proteção financeira – usualmente denominada como operação de *hedge*, que pode inclusive ser concretizada em bolsas de futuros.

Deve-se destacar que, na operação de *hedge*, o resultado total é estabilizado independentemente das oscilações de mercado, de forma que grandes perdas (ou ganhos) em uma das duas operações sejam compensados por grandes ganhos (ou perdas) na outra, obtendo-se assim um resultado total equilibrado.

Em suma, quando há, por exemplo, uma operação de *hedge*, a resolução por onerosidade excessiva em um dos contratos será claramente indevida. Afinal, havendo essa resolução, a parte que se protegeu sofrerá apenas as perdas elevadas na bolsa caso o contrato original de entrega de mercadoria – que iria compensar essas perdas – venha a ser rescindido. Assim, é absolutamente necessário que exista “extrema vantagem” para que se possa falar em onerosidade excessiva.

Já no que se refere à substituição da expressão “resolução do contrato” por “revisão contratual”, entendemos que a proposta é pertinente. Muito embora o atual art. 479 do Código preveja que a resolução do contrato pode ser evitada oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato, é possível – e até mesmo provável – que a parte lesada não tenha qualquer incentivo para negociar uma vez que a total resolução do contrato poderá ser sempre mais atrativa do que uma solução intermediária, mais equitativa, em que ambas as partes apresentem concessões recíprocas.

Assim, entendemos que é de extrema importância que o juiz, analisando o caso concreto – que pode até mesmo envolver operações *parciais* de *hedge* – estabeleça uma solução intermediária que não acarrete dano substancial à parte que se protegeu parcialmente, nem perdas excessivas à parte que sofreu excessiva onerosidade.

Somos pela aprovação do dispositivo na forma da Emenda nº 4, que apresenta a seguinte redação:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a revisão ou rescisão do contrato, sendo que os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

Art. 479. Não havendo acordo em que as partes modifiquem eqüitativamente as condições do contrato, o juiz decidirá a respeito das alterações das condições contratuais ou da rescisão do contrato.

§ 1º A parte poderá deduzir, em juízo, pedidos alternativos, possibilitando o exame judicial do que venha a ser mais justo para o caso concreto.

§ 2º Não pode requerer a revisão ou rescisão do contrato quem se encontrar em mora no momento da alteração das circunstâncias.

§ 3º Os efeitos da revisão ou rescisão contratual não se estendem às prestações satisfeitas, mas somente às ainda devidas, resguardados os direitos adquiridos por terceiros.” (NR)

Art. 502 – O parágrafo ora proposto já se encontra presente, em sua essência, na legislação especial que trata dos requisitos para a lavratura de escrituras públicas - mais especificamente no art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.433, de 1985. Assim, não consideramos necessária sua inclusão no Código Civil, que é lei geral.

Somos pela rejeição.

Art. 506 – O dispositivo trata dos prazos para o pagamento integral do valor devido na retrovenda quando houver discussão sobre o montante devido. Consideramos, contudo, que o tema já está regulado no art. 899 do Código de Processo Civil.

Somos pela rejeição.

Art. 574 – o Código trata genericamente da locação de coisas, sendo que a locação de imóveis é regulada pela Lei nº 8.245, de 1991, que já prevê, em seu art. 46, a regra que ora se pretende estabelecer para todas as locações. Entretanto, consideramos que não há necessidade de alteração da atual redação do Código quanto às locações em geral, não quais não consideramos ser indispensável aguardar o decurso de 30 dias para que o aluguel passe a ser considerado como de prazo indeterminado.

Somos pela rejeição.

Art. 576 – Entendemos que a regra atual do Código civil é suficiente como regra geral para locação de coisas, sendo que a Lei nº 8.245,

de 1991, já apresenta dispositivos específicos para a situação que a proposição busca regular.

Somos pela rejeição.

Arts. 623, 624 e 625 – A proposição trata os casos de suspensão da obra como se fossem rescisão contratual, o que consideramos inadequado.

Somos pela rejeição.

Art. 927 - Quanto ao art. 927, a proposição não apresenta qualquer alteração. Contudo, consideramos ser importante apresentar a Emenda nº 5, de forma a esclarecer que, ao se referir à “atividade normalmente desenvolvida”, a norma pretende regular a operação da empresa, a atividade-fim por ela prestada, não o produto por ela gerado.

A responsabilidade civil fundada no desenvolvimento de atividade empresarial perigosa não deve se confundir, portanto, com aquela fundada no defeito do produto. Para esta, existem outras normas que regulam especificamente a responsabilidade por fato do produto, como o Código de Defesa do Consumidor (artigo 12). Assim, propomos a seguinte alteração para o art. 927:

“Art. 927.

.....

§ 2º. Não se confundem, para o propósito deste artigo, a responsabilidade pelo dano causado pela atividade de risco e a responsabilidade pelo dano causado pelo produto.” (NR)

Art. 931 – Entendemos que a responsabilidade contratual já está regulada pelo Código Civil, de maneira que não consideramos ser necessária a proposta da inclusão da menção aos serviços no art. 931.

Não obstante, entendemos que é possível aprimorar a redação desse dispositivo para esclarecer que a responsabilidade objetiva deverá ser imputada às empresas apenas quando houver *defeitos* nos produtos postos em circulação.

Se o próprio Código de Defesa do Consumidor, que é uma norma declaradamente protecionista, admite que só pode haver

responsabilidade se houver dano e apenas haverá dano indenizável se houver defeito no produto, com mais razão deverá fazer essa ressalva o Código Civil, que é norma geral disciplinadora de relações horizontais. Afinal, o direito brasileiro não adotou a teoria do risco integral.

Somos pela aprovação do dispositivo na forma da Emenda nº 6 apresentada a seguir:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos decorrentes de defeitos dos produtos postos em circulação.

Art. 944 – Consideramos que a indenização ao dano moral deve ter por referência a vítima a ser indenizada, não o causador do dano. A adoção do “adequado desestímulo ao lesante” representa a introdução do caráter punitivo da indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro. Este é um passo crítico, que deve ser evitado, por razões de natureza constitucional e infraconstitucional.

Nos países de tradição jurídica civilista, como é o caso do Brasil, a indenização do dano moral visa a restituir o patrimônio da vítima ao estado anterior ao dano e, se não for possível, a compensá-la da dor sofrida sem que disso decorra o enriquecimento sem causa. A indenização deve ser medida pela extensão do dano sofrido pela vítima. Essa relação entre dano e indenização deve ser preservada, em detrimento da adoção da conduta do agente como critério de quantificação da indenização.

O ramo do Direito que disciplina e pune a conduta do agente é o criminal, cujo princípio basilar é o de que não há pena sem anterior previsão legal. A proposição agride o art. 5º, XXXIX da Constituição Federal: a punição só tem lugar se houver lei anterior tipificando a conduta e prevendo a pena correspondente.

Votamos pela rejeição.

Art. 966 – O dispositivo que a proposição pretende incluir no Código Civil já está previsto no art. 170 da Constituição Federal e nos arts. 187 e 421 do Código, de forma que consideramos que a alteração não é necessária.

Votamos pela rejeição.

Art. 977 – Entendemos que uma das inovações importantes no ordenamento jurídico refere-se à possibilidade de criação de empresa individual limitada, conforme estabelecido pela Lei nº 12.441, de 2011. Nesse sentido, consideramos ser oportuno atualizar o Código Civil de forma a, conseqüentemente, possibilitar a constituição de empresas por cônjuges casados no regime da comunhão universal de bens. No que se refere ao regime de separação obrigatória de bens, não consideramos necessário alterar a regra estipulada pelo Código Civil.

Somos pela aprovação do dispositivo na forma da Emenda nº 7 a seguir:

“Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da separação obrigatória.” (NR)

Art. 997 – Quanto ao art. 997, a proposição não apresenta qualquer alteração. Contudo, consideramos ser importante apresentar a Emenda nº 8, de forma a evitar a ocorrência da sub-capitalização, com a estipulação de capitais sociais flagrantemente inferiores às reais atividades da empresa.

A esse respeito, consideramos que a responsabilidade dos sócios não poderá ser inferior a 10% dos ativos totais da empresa, ou ao equivalente ao valor necessário para o pagamento de três meses de folha salarial. Assim, propomos a seguinte alteração para o art. 997:

“Art. 997.
.....

§ 2º. O capital social não será inferior:

I – a 10% (dez por cento) do valor dos ativos totais da sociedade;

II – ao valor necessário para pagamento de três meses da folha salarial corrente da sociedade.

§ 3º Independentemente do valor contabilizado para o capital social, todos os sócios respondem solidariamente pela diferença entre o valor mínimo de capital de que trata o § 2º deste artigo e o capital social integralizado.

§ 4º As disposições dos §§ 2º e 3º deste artigo são também aplicáveis às sociedades cooperativas e às sociedades limitadas.” (NR)

Arts. 999 e 1.003 – A proposta apresenta duas alterações (i) substituição da palavra “podem” por “devem”; e (ii) substituição da expressão “se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime” por “se o contrato não determinar *quorum* diverso”.

Entendemos que a modificação da palavra “podem” por “devem” não é necessária, pois não prejudica a correta interpretação do dispositivo. Já quanto à segunda proposta, entendemos que a deliberação das matérias de que trata a segunda parte do *caput* do art. 999 do Código Civil deve ser efetuada mediante maioria absoluta.

Assim, consideramos que não é razoável postular a unanimidade para as alterações de que trata o dispositivo. Com a redação atual, o contrato social é extremamente inflexível ainda que se trate de alteração desejada pela maioria absoluta dos sócios. Modificações no capital social, transferência de quotas entre sócios ou o ingresso de novo sócios depende, atualmente, da unanimidade dos sócios presentes, o que pode inviabilizar alterações importantes para a sociedade.

Assim, somos pela aprovação do dispositivo na forma da Emenda nº 9, de forma a estipular que, não havendo previsão diversa em lei, as modificações do contrato social para as sociedades simples serão decididas por votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.

“Art. 999. Não havendo previsão diversa em lei, as modificações do contrato social que tenham por objeto matéria indicada no art. 997 dependem do consentimento dos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social; as demais serão decididas por votos correspondentes a mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

.....” (NR)

Quanto ao art. 1.003, a proposição não apresenta qualquer alteração. Contudo, consideramos ser importante apresentar a Emenda nº 10, de forma retirar a previsão de aprovação unânime dos sócios, estabelecendo que a cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente

modificação do contrato social, não terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade:

“Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social, não terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade.

.....” (NR)

Art. 1.053 – O Código civil já possibilita que o contrato social da sociedade limitada preveja regência supletiva por meio das normas da sociedade anônima sendo que, em caso de omissão, essa regência ocorrerá por meio das normas da sociedade simples.

A esse respeito, consideramos que, no caso das sociedades limitadas de pequeno porte, sendo o estatuto omissivo, é preferível que a regência supletiva continue a ser estabelecida da forma atual.

Somos pela rejeição da proposta.

Art. 1.060 – Entendemos que a jurisprudência já consolidou a interpretação de que a menção a “pessoas” seja referente a “pessoas naturais”. Por outro lado, caso seja efetuada esta alteração, todos os demais dispositivos em que se efetua a menção a pessoas deveriam ser também alterados, o que consideramos desnecessário.

Votamos pela rejeição.

Art. 1.086 – Entendemos que a atual redação do dispositivo deve fazer menção não apenas ao art. 1.031, mas também ao art. 1.032, uma vez que a responsabilidade do sócio excluído apenas deve cessar quando efetuado o registro da alteração contratual, que é o ato que dá publicidade a terceiros desse fato.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 1.094 – A Lei nº 5.764, de 1971, apresenta, para as cooperativas, os incisos que a proposição também pretende incluir no Código Civil. Apesar de esses dispositivos já terem eficácia legal – uma vez que disposições em leis especiais prevalecem sobre aquelas estabelecidas por lei geral – consideramos que a modificação não é necessária, uma vez que a prestação de assistência aos empregados e a neutralidade política, por exemplo, não são propriamente elementos caracterizadores das cooperativas.

Votamos pela rejeição.

Art. 1.099 – O termo “coligada” já é amplamente utilizado, de forma que não consideramos recomendável sua substituição.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 1.158 – Não consideramos adequado estipular a obrigatoriedade da utilização de nome de fantasia.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 1.160 – Consideramos razoável que a sociedade anônima opere sob denominação designativa do objeto social, de forma que terceiros tenham uma idéia de sua atividade principal ou ramo de atividade. Assim, entendemos que esse dispositivo do Código Civil deve ser mantido com sua redação atual.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 1.163 – Analisando a proposta, consideramos que basta alterar a redação do parágrafo único do dispositivo, de forma a estabelecer que, se o empresário tiver nome idêntico ou que apresente manifesta semelhança a de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Somos pela aprovação do dispositivo na forma da Emenda nº 11.

“Art. 1.163.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ou que apresente manifesta semelhança a de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.” (NR)

Art. 1.165 – Entendemos que o nome do nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social por dois motivos: (i) para preservar a imagem do nome do sócio excluído ou que se retirar, e mesmo a memória do sócio falecido; e (ii) para não transmitir uma falsa impressão a terceiros que podem não ter conhecimento do falecimento, retirada ou exclusão do sócio.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 1.166 – Entendemos que o dispositivo proposto é típico de lei especial, e não de lei geral.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 1.168 – Apesar da inatividade, não consideramos adequado o cancelamento, de ofício, de nome empresarial registrado, mesmo porque a Junta Comercial não dispõe de estrutura para aferir a inatividade. Por outro lado, proceder ao cancelamento de ofício de apenas alguns nomes empresariais em decorrência de inatividade, mas não de todos, acarretaria violação ao princípio da isonomia.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 1.362 – Consideramos que, no presente caso, o valor da dívida é a informação relevante, e não o valor do bem alienado fiduciariamente.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 1.365 – Entendemos que a redação ora proposta para o parágrafo único do art. 1.365 é mais clara e adequada. A alteração mais relevante refere-se à substituição da frase “dar seu direito eventual a coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta” por “ceder a terceiro a sua posição no polo passivo do contrato de alienação”, independentemente do vencimento da dívida.

Votamos pela aprovação da proposta.

Art. 1.434 – Consideramos essencial que, a requerimento do proprietário, o juiz possa determinar que seja vendida apenas uma das coisas ou uma das partes da coisa empenhada, desde que se mostrem suficientes para o pagamento do credor. A propósito, não observamos conflito desta previsão com os demais dispositivos do Código Civil, inclusive com as disposições do art. 1.421.

Votamos pela aprovação da proposta.

Art. 1.436 – O termo atualmente empregado pelo Código Civil Corrige refere-se à remissão – ou seja, pagamento – efetuado pelo credor, o que é desprovido de sentido. O termo correto é remição, que equivale a

renúncia, de forma que a proposta apenas corrige um erro de ortografia na atual redação do artigo.

Votamos pela aprovação da proposta.

Art. 1.456 – Entendemos que a redação do art. 1.452 do Código torna desnecessária a alteração proposta.

Votamos pela rejeição.

Art. 1.457 – Consideramos que não há necessidade em prever a possibilidade de disposição contratual em contrário. A esse respeito, deve-se inclusive observar que o penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor, conforme dispõe o art. 1.453 do Código.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 1.473 – Deve-se destacar que a propriedade superficiária, que decorre do direito de superfície, pode ser compreendido, por exemplo, como o domínio da construção ou da plantação separado do solo. Assim, entendemos que a proposta já foi contemplada pela inclusão do inciso X ao art. 1.473 do Código por meio da Lei nº 11.481, de 2007, que dispõe que pode ser objeto de hipoteca a propriedade superficiária.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 1.479 – Consideramos essencial que a cessão de dívida apenas seja efetuada mediante autorização do credor, o que não é previsto na redação proposta do dispositivo.

Votamos pela rejeição da proposta.

Art. 1.481 – Trata-se de correção de erro na redação do § 2º do art. 1.481, que utiliza indevidamente o termo “remissão”, que equivale a renúncia, e não o termo “remição”, que se refere ao pagamento do imóvel.

Pela aprovação da proposta.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 12, que suprime da proposição as propostas de modificação de artigos do Código Civil acerca das quais nos manifestamos pela rejeição.

Em suma, pelos motivos já expostos no início desse voto, **não** apreciamos, face às competências desta Comissão de Desenvolvimento econômico, Indústria e Comércio, as alterações apresentadas pela proposição aos arts. 2º, 11, 12, 66, 151, 224, 243, 244, 246, 273, 281, 294, 299, 300, 302, 306, 309, 328, 338, 482, 496, 533, 549, 557, 558, 559, 563, 596, 599, 602, 603, 607, 633, 637, 642, 655, 765, 788, 790, 872, 927, 928, 947, 949, 950, 953, 954, 1196, 1197, 1204, 1210, 1228, 1273, 1274, 1276, 1316, 1341, 1347, 1352, 1354, 1369, 1371, 1374, 1378, 1379, 1512, 1515, 1516, 1521, 1526, 1561, 1563, 1573, 1574, 1575, 1576, 1581, 1583, 1586, 1589, 1597, 1601, 1605, 1606, 1609, 1614, 1615, 1618, 1623, 1625, 1626, 1628, 1629, 1641, 1642, 1660, 1665, 1668, 1694, 1700, 1701, 1707, 1709, 1717, 1719, 1721, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1729, 1731, 1736, 1768, 1788, 1790, 1800, 1801, 1815, 1829, 1831, 1834, 1835, 1848, 1859, 1860, 1864, 1881, 1909, 1963, 1965, 2002, 2038 e 2045 do Código Civil. Adicionalmente, pelo mesmo motivo, **não** foram apreciados os arts. 3º a 10 da proposição.

Por outro lado, foram apreciadas as propostas apresentadas aos arts. 43, 262, 283, 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 478, 479, 480, 502, 506, 574, 576, 623, 624, 625, 931, 944, 966, 977, 999, 1053, 1060, 1086, 1094, 1099, 1158, 1160, 1163, 1165, 1166, 1168, 1362, 1365, 1434, 1436, 1456, 1457, 1473, 1479 e 1481, bem como apresentadas alterações para os arts. 927, 997 e 1003 do código Civil.

Com relação a esses artigos, manifestamo-nos pela **aprovação integral** das propostas de redação apresentadas aos arts. 1365, 1434, 1436 e 1481 do Código Civil. Para esses dispositivos, bem como para os dispositivos não apreciados, não serão oferecidas quaisquer emendas.

Ademais, manifestamo-nos pela **aprovação, com emendas**, aos arts. 43, 262, 283, 478, 479, 931, 977, 999 e 1163, e pela inclusão de alterações aos arts. 927, 997 e 1003 do Código Civil.

Por outro lado, manifestamo-nos, por meio da Emenda nº 12, pela **rejeição** às propostas de alteração dos arts. 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 480, 502, 506, 574, 576, 623, 624, 625, 944, 966, 1053, 1060, 1086, 1094, 1099, 1158, 1160, 1165, 1166, 1168, 1362, 1456, 1457, 1473 e 1479.

ASSIM, ANTE O EXPOSTO, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2011, COM AS EMENDAS Nºs 1 A 12, CUJA REDAÇÃO PROCURA CONTEMPLAR OS ASPECTOS COMENTADOS.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator